



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

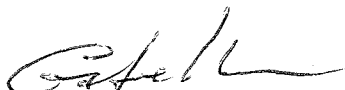
Processo nº. : 10380.006010/2004-17
Recurso nº. : 145.976
Matéria : CSLL – Exs: 2000 a 2005
Recorrente : AGRIPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
Recorrida : 4ª TURMA – DRJ – FORTALEZA - CE
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº : 101-95.616

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE -
Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto nº 70.235/72.

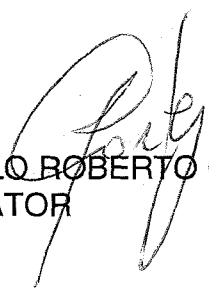
PENALIDADE – MULTA ISOLADA – RECOLHIMENTO A MENOR DAS PARCELAS MENSAS COM BASE NA RECEITA BRUTA – A falta de recolhimento de antecipações de tributo ou a sua insuficiência, impõe a cobrança de multa de lançamento de ofício isolada. Porém, não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de tributo por estimativa com base na receita bruta sobre despesas recuperadas, reversões de despesas e indenização de seguro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por AGRIPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da multa isolada as parcelas relativas a “despesas recuperadas”, “reversões de despesas” e “indenizações de seguro”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri que, em relação aos anos de 1999 a 2003, deu provimento integral ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 10380.006010/2004-17
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.616


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



PROCESSO Nº. : 10380.006010/2004-17
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.616

Recurso nº. : 145.976
Recorrente : AGRIPPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A

RELATÓRIO

AGRIPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 209/2217) contra o Acórdão nº 5.804, de 03/03/2005 (fls. 194/204), proferido pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 09.

Segundo a descrição dos fatos (fls. 10), o crédito tributário foi constituído em razão da falta de antecipação da CSLL decorrente da constatação de divergências entre os valores pagos e os valores escriturados, gerando recolhimento a menor da citada contribuição social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos. Referidas divergências se referem a não inclusão na base de cálculo da CSLL, apurada com base na estimativa mensal, dos valores constantes na Conta 325 – OUTRAS RECEITAS, subitens Despesas Recuperadas, Sinistro, Reversões e Ganhos de Capital, considerados como acréscimos a receita bruta.

O enquadramento legal da exação deu-se com base nos artigos 29, 30, 43, 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 e art. 841 do RIR/99.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 166/169.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Multa Isolada. Falta ou Recolhimento a Menor da CSLL por Estimativa.

Verificada a falta ou recolhimento a menor da contribuição social sobre o lucro líquido devida por estimativa, cabível a aplicação da multa de ofício isolada no percentual de 75%, prevista no art. 44, §1º, IV, da Lei nº 9.430/96.

Indenização de Seguro.

O valor de indenização paga por empresa seguradora em virtude de ocorrência de perda de bem do ativo permanente trata-se de receita não operacional e componente da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Despesas recuperadas.

Os valores decorrentes de despesas recuperadas, e que originalmente tenham sido deduzidas na apuração do lucro real, devem ser adicionados à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

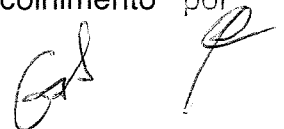
Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 30/03/2005 (fls. 208) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 26/04/2005 (fls. 209), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que é nulo o auto de infração por cerceamento do direito de defesa porque na folha da descrição dos fatos está simplesmente dito que as divergências entre o valor escriturado e o declarado e pago por estimativa referem-se basicamente à não inclusão, na base de cálculo da CSLL, estimativa mensal, dos valores constantes na conta 325 – Outras receitas, subitens Despesas Recuperadas e Sinistro, considerados como acréscimos à receita bruta, sem discriminar o valor individual de cada suposta receita, impossibilitando à recorrente elaborar a contestação de cada item;
- b) que as despesas recuperadas, os recebimentos de seguros por sinistros e as reversões de despesas não se traduzem em ingresso de novas receitas, portanto, não são compatíveis na base de cálculo das estimativas mensais da CSLL. Ainda se assim não fosse, após o encerramento do período-base de

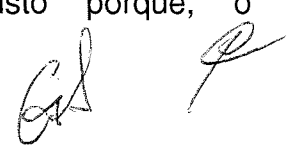
apuração, deixa de ter eficácia a exigência do recolhimento por estimativa, sendo, portanto, improcedente a cominação da multa isolada;

- c) que as despesas recuperadas, pela própria nomenclatura, não são receitas. Elas entram na determinação do lucro real apenas para anular as despesas deduzidas anteriormente;
- d) que os valores recebidos de companhias seguradoras a título de indenização por sinistros, inclusive decorrente de mercadorias em trânsito, não constituem receitas tributáveis pelo IRPJ e CSLL. A Coordenação-Geral do Sistema de Tributação expediu a Decisão nº 8, de 05/06/2000, esclarecendo que não se sujeitam à incidência do imposto de renda as indenizações pagas ou creditadas destinadas a reparar danos patrimoniais;
- e) que o artigo 70 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%. O seu § 5º estabelece que o disposto nesse artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas destinadas a reparar danos patrimoniais;
- f) que as reversões de despesas também não constituem receitas para incidência imposto de renda a título de antecipação por estimativa mensal, pois são computadas na determinação do lucro real na declaração somente para anular as despesas deduzidas anteriormente;
- g) que, além de não serem computáveis na apuração do lucro real as despesas recuperadas, os seguros recebidos por sinistros e as reversões de despesas, o 1º Conselho de Contribuintes tem reiteradamente decidido que: "Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimento por



estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente. O mesmo Ocorre, no caso de ocorrência de prejuízo fiscal no exercício. Revela-se, portanto, improcedente a cominação da multa”

- h) que o IRPJ incide sobre o elemento patrimonial que se constitui numa majoração de patrimônio, isto é, incide sobre a riqueza nova. Reposição de direitos patrimoniais (riqueza velha) não se confunde com acréscimo, incremento ou majoração de elementos patrimoniais (riqueza nova), fato inexistente na indenização pela diminuição patrimonial, reparando ou compensando os danos sofridos, sem aumentar o patrimônio anterior. O mesmo ocorre com a CSLL que tem como base de cálculo o lucro do exercício que se traduz em acréscimo patrimonial, não se confundindo com a reparação patrimonial das indenizações do sinistro;
- i) que, no caso de indenizações de seguro, cuja finalidade única é a recomposição do patrimônio operacional do contribuinte ou de seu estoque, quando se tratar de bem do ativo circulante, não há qualquer evidência de acréscimo patrimonial, nem mesmo quando o valor da indenização de bem registrado for superior ao seu valor contábil. O que a indenização permite ao contribuinte, apenas e tão somente, é a reposição do bem sinistrado, possibilitando assim, a continuidade de suas atividades normais, sejam elas operacionais ou comerciais. Não há, na realidade, um ingresso efetivo de receita, embora os recursos recebidos lhe permitam uma nova aquisição;
- j) que, ainda que essa Câmara entenda que os valores levantados compõem a base de cálculo da CSLL, ainda assim, não pode prosperar o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais, isto porque, o



PROCESSO Nº. : 10380.006010/2004-17
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.616

lançamento ocorreu após o encerramento dos períodos de apuração e os valores recolhidos nas estimativas mensais, na maioria dos períodos, superaram a CSLL real devida, conforme cópias das fichas de cálculo da CSLL das respectivas declarações de rendimentos anexas ao recurso.

Às fls. 231, o despacho da ARF em Maranguape - CE, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe apreciar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

Alega a contribuinte que na descrição dos fatos e enquadramento legal consta simplesmente que as divergências entre o valor escriturado e o declarado e pago por estimativa referem-se basicamente a não inclusão, na base de cálculo da CSLL, estimativa mensal, dos valores constantes na Conta 325 – Outras Receitas, subitens Despesas Recuperadas, Sinistro, Reversões e Ganhos de Capital, considerados como acréscimos a receita bruta.

Assim, a falta da lavratura do Termo de Verificação Fiscal, discriminando os valores de Despesas Recuperadas, Sinistros, Reversões e Ganho de Capital, teria impossibilitado a elaboração da contestação para cada item da suposta receita.

Realmente, a autoridade autuante deixou de lavrar o citado termo de verificação e, no auto de infração incluiu todas as parcelas que entendeu tributáveis a título de recolhimentos com base na receita bruta mensal.

Contudo, do exame dos autos, verifica-se que as irregularidades apontadas estão devidamente descritas no próprio auto de infração (fls. 10/12) de forma clara e inteligível, tanto que o contribuinte compreendeu de forma completa, tendo realizado sua defesa, tanto em primeira como em segunda instância de forma fundamenta, não existindo qualquer prejuízo a sua defesa.

Ou seja, a recorrente exerceu plenamente seu direito de defesa, denotando total conhecimento do suporte fático motivador do lançamento.

Por outro lado, a interessada teve acesso a todos os elementos constantes do presente processo administrativo, assim como gozou do prazo de trinta dias, da data da ciência da exigência tributária, para apresentar a impugnação e outros trinta dias para o recurso voluntário.

Assim, considero que o auto de infração foi lavrado observando satisfatoriamente todos os requisitos legais previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

MÉRITO

Como visto do relatório, a matéria em discussão trata tão-somente da multa isolada aplicada em decorrência da apuração de diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago por estimativa.

O enquadramento legal para a aplicação da multa isolada deu-se com base no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

(...);

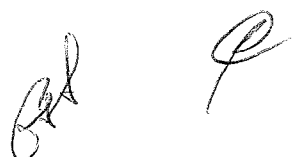
§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...);

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(...);”

Tendo a contribuinte optado pela apuração anual do lucro real, deveria efetuar, nos períodos em questão, recolhimentos mensais da CSLL, calculados por estimativa, com base na receita bruta mensal.



A infração está devidamente caracterizada, pois a contribuinte procedeu ao recolhimento a menor da contribuição social devida nos meses em questão, conforme consta do auto de infração, sendo que a fiscalização limitou-se a rever essas bases e apurar o imposto, determinado sob base de cálculo estimada apurada a menor na época própria e aplicar a multa prevista em lei sobre os valores encontrados.

Porém, ousou discordar da colenda turma de julgamento de primeiro grau no que se refere aos recebimentos por parte da recorrente relativos à recuperação de receitas, por reversão de provisões e também por indenização de seguro decorrente de sinistro.

Consta no voto condutor da decisão recorrida, em síntese, o seguinte:

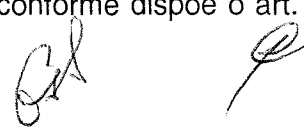
(...)

Destarte, a conclusão que se impõe é que os valores recebidos de seguradoras a título de indenizações de sinistros, por se tratarem de receitas não operacionais, devem ser computados no lucro real, e, por conseqüência, sobre eles devem ser efetuados os recolhimentos mensais da CSLL devida por estimativa.

Quanto às despesas recuperadas, vale a pena conferir os ditames do inciso II do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 (DOU de 30.11.1964), base legal do inciso II do art. 392 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, publicado e republicado no DOU de 29.03.1999 e 17.06.1999, respectivamente), o qual prescreve:

As receitas decorrentes de recuperação de despesas e/ou custos devem ser adicionadas ao lucro líquido do exercício para a apuração do lucro real, haja vista que as despesas realizadas e/ou custos incorridos foram anteriormente deduzidos na apuração do lucro de competência em que foram realizadas e/ou incorridos, ocasionando a redução do lucro e, por conseqüência, a não tributação sobre tais valores.

Assim, quando da recuperação das despesas e/ou custos, tais valores deverão ser adicionados ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real para incidência do IRPJ e da CSLL, que originalmente deixaram de ser tributados, conforme dispõe o art. 247 do RIR/99.



No que tange ao lançamento da Multa Isolada pelo não recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre a base de cálculo estimada, a Lei nº 9.430/1996 assim dispõe:

A referida lei também estabeleceu, por meio do seu artigo 1º, como regra geral, a partir do mês de janeiro de 1997, a apuração do lucro real trimestral. Apenas por exceção, a pessoa jurídica poderia optar pela apuração do lucro real anual, situação em que ficaria obrigada a efetuar os recolhimentos do IRPJ e da CSLL mensalmente, calculados por estimativa, artigo 2º acima transcrito.

Entretanto, a legislação tributária, através dos dispositivos contidos no artigo 35, § 1º, "a", e § 2º, da Lei n.º 8.981, de 1995, combinados com o disposto nas Instruções Normativas de nº 51/1995, arts. 12, § 5º e 14; nº 11/1996, arts. 12, § 5º e 15; e nº 93/1997, arts. 13 e 15, § 3º, faculta à pessoa jurídica reduzir ou, até, suspender o pagamento do imposto, ou da CSLL, devido em cada mês, desde que demonstre, por meio de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede ao valor do imposto – inclusive adicional - apurado com base no lucro real do período em curso, condicionando à transcrição destes balanços ou balancetes no livro Diário e que a demonstração do lucro real seja transcrita no LALUR, até a data fixada para o pagamento do imposto do respectivo mês, para que sejam considerados com essa finalidade.

(...)

No caso sob análise, tendo sido considerado os valores da recuperação de despesas e os recebidos de segurados a título de indenização de sinistro como adições ao lucro líquido para apuração do lucro real do exercício, a conclusão que se impõe é que sobre tais valores deveria o impugnante ter promovido o recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa. Não o tendo feito, se sujeita à multa pertinente, mesmo na hipótese de ter apurado prejuízo ao final de cada exercício autuado. Esse é o comando expresso da lei (art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 9.430/96), e dele não se pode fugir.

Como visto do relatório, a contribuinte optou pelo recolhimento das antecipações da CSLL com base na receita bruta mensal, não tendo realizado os balanços e/ou balancetes de redução ou suspensão de recolhimento, assim, não há que se falar em tributação de recuperação de despesas e tampouco nas indenizações por parte de companhias seguradoras de bens sinistrados.

Com efeito, caso a recorrente tivesse optado pela tributação com base em balanços / balancetes mensais, nesse caso, deveria considerar tais rubricas

na apuração do resultado, pois são relevantes para a apuração do lucro líquido que é a base de cálculo da contribuição em questão.

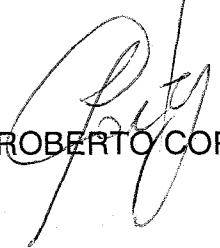
Porém, esse não é o caso dos autos, tendo em vista que a recorrente procedeu ao cálculo das parcelas mensais com base na receita bruta. Assim, são tributáveis somente as receitas auferidas, ou seja, venda de mercadorias, de serviços, ganhos e capital etc., não fazendo parte desse montante os descontos auferidos (quer sejam condicionais ou incondicionais), as recuperações de despesas, as reversões de provisões, e os valores percebidos a título de indenizações, os quais devem ser reconhecidos unicamente na apuração do lucro contábil. Tal imposição seria cabível unicamente caso a empresa tivesse efetuado o recolhimento das estimativas com base em balanços/balancetes mensais, cuja base de cálculo passa a ser o lucro líquido do período e não a receita bruta.

Assim, deve ser mantida a exigência tão-somente em relação às parcelas correspondentes aos ganhos de capital.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo na apuração da multa isolada, as parcelas relativas a Despesas Recuperadas, Reversões de Despesas e Indenização de Seguro.

Brasília (DF), em 23 de junho de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ 